



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12466.002795/2001-91
Recurso n°	131.431 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.434
Sessão de	26 de fevereiro de 2007
Recorrente	SAB SP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/07/2001

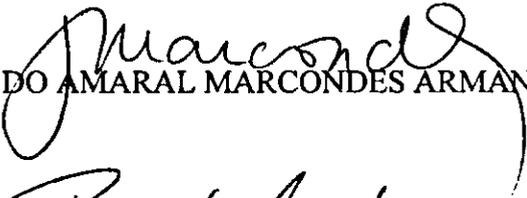
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O Relatório de Identificação de Equipamentos, emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo conclui que, em 2 Roteadores, a máxima velocidade de interface serial é 2 Mbps, devido à substituição do P/N 001418-00 pelo P/N 001609-00. No caso em apreço, contudo, não ocorre tal substituição. Logo, os 3 equipamentos importados, tal qual descritos na DI, possuem o Módulo P/N 001418-00, tendo velocidade de interface serial de 32 Mbps e se classificam, portanto, no código "8517.30.62 - Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos".

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) registrou as Declarações de Importação (DI) n.ºs 01/0708671-3, 01/0247111-2, respectivamente em 17 de julho de 2001 e 12 de março de 2001, através das quais declarou ter importado mercadorias classificáveis no código 8517.80.22 e recolheu o Imposto de Importação (II) à alíquota de 4% (quatro por cento). Descreveu as mercadorias como sendo “Concentradores de Circuitos Digitais (DCME)”.

As mercadorias objeto da DI n.º 01/0247111-2 foram submetidas à análise técnica da qual resultou o Relatório de Identificação de Equipamentos Eletrônicos, elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo.

A Alfândega do Porto de Vitória lavrou, em 06 de agosto de 2001, auto de infração correspondente ao MPF n.º 0727600/00063/48, relativo à DI n.º 01/0708671-3, através do qual apurou e lançou crédito tributário correspondente à diferença do II e ao recálculo do IPI, e aos acréscimos legais, decorrentes da incorreta classificação fiscal, tendo sido a Interessada cientificada na mesma data.

O auto de infração tomou por base a conferência física das mercadorias e laudo técnico de importação efetuada anteriormente, sob o n.º 01/0247111-2, que apontou parte das mercadorias importadas como Roteadores Digitais, sendo 25 com velocidade superior a 32 Mbps e 2 com velocidade máxima de 2Mbps. Referido Laudo Técnico foi emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo – Itufes (fls. 27 a 39)

Conforme o texto da Tarifa Externa Comum (TEC), instituída pelo Decreto n.º 2.376/97, vigente na data do fato gerador, a posição declarada pela Interessada, 8517.80.22, corresponde a “Aparelhos Concentradores de Circuitos Digitais (DCME - Digital Circuits Multiplication Equipment). A alíquota de II aplicada foi de 4%.

Por sua vez, a posição tarifária apontada pelo Fisco, 8517.30.69, corresponde a “Aparelhos de Comutação para Telefonia ou Telegrafia – Roteadores Digitais –Outros”. A alíquota do II da referida posição corresponde a 19%.

Inconformada com a autuação, a Interessada apresentou impugnação, na qual aduziu os seguintes argumentos:

1) Os equipamentos Total Control 1000, fabricados pela 3COM e importados pela Embratel são utilizados apenas como concentradores de tráfego proveniente da rede pública e não utilizam, na rede Embratel, a função de roteamento de tráfego. No caso, os equipamentos são utilizados apenas nas pontas, apenas como concentradores de acesso à rede de roteadores.

2) Deste modo, os equipamentos em questão não devem ser enquadrados como “Roteadores com Velocidade de Interface Serial de 2Mbps”, como citado no Laudo Técnico, mas sim como “Aparelhos

Concentradores de Circuitos Digitais (DCME)", devido à função de concentração de tráfego similar a esses dois equipamentos.

A DRJ de Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

1) *O Equipamento "Total Control 1000", fabricado pela empresa 3COM, já foi objeto de importação anterior pelo contribuinte e submetido à análise pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo – Itufes, de cujo relatório se devem extrair as conclusões, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pela Lei n.º 9.532/97.*

2) *Conforme resposta ao Quesito n.º 2 do mencionado Relatório, as mercadorias importadas não são "Aparelhos Concentradores de Circuitos Digitais (DCME – Digital Circuits Multiplication Equipment)" e, portanto, não se classificam no código NCM 8517.80.22, declarado pela Interessada.*

3) *A resposta ao Quesito n.º 1 (fl. 37, primeiro parágrafo) foi taxativa ao concluir que "a função principal das 27 Plataformas Servidoras de Acesso modelo Total Control 1000, nas 2 configurações importadas, é proporcionar Roteamento das informações [...]". Os 27 roteadores são digitais, sendo apropriados para redes de telecomunicações. Resta caracterizado, portanto, o enquadramento dos produtos importados no item 8517.30.6 - "Roteadores Digitais".*

4) *O item 8517.30.6 - Roteadores Digitais", possui os 3 desdobramentos:*

- 8517.30.61 - Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s

- 8517.30.62 - Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos

-8517.30.69-Outros

Portanto, para enquadramento no nível de subitem, torna-se necessário verificar a velocidade de interface serial dos equipamentos.

5) *A resposta ao Quesito 3 (fl. 38, último parágrafo), esclarece que:*

- **Em 25 Roteadores** na configuração descrita na DI, a **máxima velocidade de interface serial** (V. 35 nos cartões Dual V. 35 10/100 Ethernet) é **32Mbps**.

- **Em 2 Roteadores** na configuração descrita na DI (diferente da configuração dos 25 roteadores mencionados acima, devido à substituição do P/N 001418-00 pelo P/N 001609-00), a **máxima velocidade de interface serial** (E1 nos cartões QUAD T1/E1 10/100 Ethernet) é **2Mbps**.

6) *A interessada importou, por meio da DI n.º 01/0708671-3, 4 equipamentos "Total Control 1000", com as configurações descritas a seguir (v. fl. 16):*

3 Aparelhos com a seguinte configuração:	1 Aparelho com a seguinte Configuração:
<i>1 Gabinete P/N 003458-00 10 Módulos P/N 992267-01</i>	<i>1 Gabinete P/N 003458-00 10 Módulos P/N 992267-01 2 Módulos P/N 001417-01</i>
1 2 Módulos P/N 001417-01	
<i>1 Módulo P/N 001418-00 1 Módulo P/N 001609-00</i>	1.1 2 MÓDULOS P/N 001418-00

7) Comparando a configuração dos produtos acima com aqueles objeto do Relatório de Identificação de Equipamentos de fl. 27, conclui-se que os 3 equipamentos que possuem o Módulo P/N 001609-00 têm velocidade de interface serial de 2 Mbps, enquanto aquele que não o possui tem velocidade de 32 Mbps (v. fls. 16, 28 e 38, último parágrafo).

8) Desse modo, o equipamento que não possui o Módulo P/N 001609-00 tem velocidade de interface serial de 32 Mbps e se classifica no código "8517.30.62 - Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos", conforme conclusão do Relatório do Itufes à fl. 37, primeiro parágrafo, última frase.

9) Em conseqüência, os outros 3 equipamentos importados, que possuem velocidade de interface serial de 2 Mbps, são classificados no código "8517.30.69 -Roteadores Digitais - Outros", defendido na autuação.

Em vista de tais conclusões, a DRJ em Florianópolis manteve a reclassificação fiscal consignada no auto de infração, mas somente em relação aos três equipamentos importados que apresentam, em sua configuração, o Módulo P/N 001609-00 e cuja velocidade de interface serial seria igual a **2 Mbps**. Desta feita, julgou improcedente o auto de infração, no que diz respeito a um equipamento, o qual possui tem velocidade de **32 Mbps**.

Regularmente intimada em 06 de outubro de 2006, a Interessada apresentou recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes no dia 26 do mesmo mês e ano, aduzindo, em síntese, o que segue:

1) Os julgadores que compuseram a 1ª Turma da DRJ incorreram em equívoco, ao fazer a análise do Relatório de Identificação RI 61/01 acordando em reclassificar os 3 Aparelhos em julgamento para a NCM 8517.30.69 - "Outros Roteadores que não têm velocidade de pelo menos 4 Mbps".

2) O Relatório elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo – Itufes atesta, em resposta ao Quesito 3, que:

Os 27 aparelhos são roteadores digitais;

- Em 25 roteadores a máxima velocidade de interface serial é de 32 Mbps. Estes roteadores têm classificação na NCM 8517.30.62 ;
- Em 2 roteadores, devido à substituição do P/N 001418-00 pelo P/N 001609-00, a máxima velocidade de interface serial é 2 Mbps.

3) A importação efetuada pela DI 01/0708671-3 (ora sob análise) é semelhante à efetuada pela DI 01/0247111-2 (que lastreou o laudo), exceto pelas quantidades de equipamentos e por pequena diferença de configuração.

4) A DI 01/0247111-2, que serviu de base ao laudo, tem a seguinte configuração:

2 Aparelhos com a seguinte configuração:	25 Aparelhos com a seguinte Configuração:
1 Gabinete P W 003458-00 8 Módulos P/N 992267-01 2 Módulos P/N 001417-01 2 Módulos P/N 001609-00	1 Gabinete P/N 003458-00 5 Módulos P/N 992267-01 2 Módulos P/N 001417-01 1.1.1 2 Módulos P/N 001418-00

5) Nos dois aparelhos que compõem a DI 01/0247111-2, está ausente o módulo P/N 001418-00.

6) Comparando os 25 aparelhos da DI 01/0247111-2 (que baseou o laudo) e 1 aparelho da DI 01/0708671-3, objeto do auto de infração, observa-se que estão em igualdade, possuindo as mesmas configurações.

7) Já comparando os 2 aparelhos da DI 01/0247111-2 (que serviu ao Relatório) e os 3 aparelhos da DI 01/0708671-3 (sob análise), percebe-se como diferencial a ausência dos módulos P/N 001418-00, na configuração dos 2 equipamentos da DI 01/0247111-2. Esses módulos P/N 001418-00 são a interface serial de 32 Mbps.

8) Se a presença da interface de velocidade de 32 Mps (P/N 00141800) imputa aos Roteadores que a possuem serem Roteadores com velocidade de interface de pelo menos 4Mbps (NCM 8517.30.62), mesmo que também contenham interfaces de 2 Mbps em cujas portas trafeguem somente 2 Mbps, ainda assim em suas portas de 32 Mbps trafegarão 32 Mbps.

9) É manifestamente equivocado o entendimento da DRJ, segundo o qual o equipamento que não possui o Módulo P/N 001609-00 (com velocidade de interface serial de 32 Mbps) classifica-se no código 8517.30.62. Em consequência de tal equívoco, os outros 3 equipamentos importados, que possuem velocidade de interface serial de 2 Mbps, foram classificados, no auto de infração e mantidos na DRJ, no código "8517.30.69 - Roteadores Digitais- Outros".

10) A análise das informações contidas nos laudos leva à inafastável conclusão de que o equipamento que, mesmo possuindo o Módulo P/N 001609-00, desde que também possua o Módulo P/N 001418-00 (com velocidade de interface serial de 32 Mbps) classifica-se no código "8517.30.62 - Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos".

11) Isto se dá, pois a velocidade da interface serial é o fator determinante de velocidade dos Roteadores Digitais. Um Roteador será de baixa velocidade com NCM 8517.30.69 se sua interface serial for menor que 4 Mbps, por

outro lado o Roteador será considerado de alta velocidade e com NCM 8517.30.62 se sua interface serial for de pelo menos 4 Mbps.

12) No caso em questão os 4 Roteadores Digitais "Total Control 1000" importados através DI 01/0708671-3 possuem interface de pelo menos 4 Mbps, na verdade interfaces de 32 Mbps, sendo que em 3 dos Roteadores Digitais que contém a interface serial de 32 Mbps também possui 1 interface de 2 Mbps, sendo claro que esta interface de 2 Mbps não impede que o Roteador trafegue em 32 Mbps.

13) Em outras palavras, os referidos Roteadores atendem ao quesito de velocidade superior a 4 Mbps determinante da classificação na NCM 8517.30.62

14) Tudo o quanto ora afirma é corroborado pela resposta ao Quesito 3, no RI 61/01, na página 12 do laudo, onde se menciona que 2 Roteadores diferem dos 25 roteadores devido à substituição do P/N 001418-00 pelo P/N 001609-00 tendo assim máxima velocidade de interface serial de 2 Mbps, abaixo transcrita:

"-Em 25 Roteadores na configuração descrita na DI, a máxima velocidade de interface serial (V.35 nos cartões DUAL V.35 10/100 Ethernet) é 32 Mbps.

- Em 2 Roteadores na configuração descrita na DI (diferente da configuração dos 25 roteadores mencionados acima, devido à substituição do P/N 001418-00 pelo P/N 001609-00), a máxima velocidade de interface serial (E1 nos cartões QUAD T1/E1 10/100 Ethernet) é 2 Mbps."

15) Ora, se os 2 Roteadores não tivessem a interface P/N 001418-00 substituída não seriam 2 roteadores diferentes e assim teriam sua velocidade de interface serial de 32 Mbps e não de 2 Mbps. Escrito de outro modo temos que "Os Roteadores somente deixaram de ser de interface serial de 32 Mbps devido à ausência da interface de 32 Mbps e não por possuírem interface de 2 Mbps".

16) A Recorrente requer, então, que seja mantida a classificação fiscal - NCM 8715.3062 também para os três os 3 equipamentos que possuem o Módulo P/N 001609 -00, anulando-se a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração original e autorizando-se o levantamento das garantias existentes nos presentes autos.

Às fls. 113, os presentes autos trazem informação no sentido de que "o contribuinte efetuou depósito extra-judicial em garantia, na totalidade do crédito exigido, conforme cópias dos DJEs de fls. 41, confirmados no sistema da SRF conforme tela de fls. 107".

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A questão nodal dos presentes autos cinge-se na adequação integral, à importação em comento, das conclusões exaradas no Relatório de Identificação de Equipamentos, emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (Itufes).

O laudo chega à conclusão de que os produtos importados pela Interessada são roteadores. Portanto, afasta a classificação fiscal declarada pela mesma, que apontara na DI e defendera na impugnação que *“os equipamentos em questão não devem enquadrar-se como roteadores”*, pois não são utilizados nesta função, mas *“simplesmente como concentradores de acesso à rede de roteadores”*, devendo, sim, ser classificados como *“aparelhos concentradores de circuitos digitais”* (fls. 40).

Conforme mencionado, o Relatório da Universidade Federal do Espírito Santo (Itufes) analisa 27 equipamentos e, classifica, de um lado, 25 aparelhos e, de outro, os 2 restantes. A conclusão do laudo aponta que a diferença entre os 25 roteadores e os 2 outros se deve ao fato de que, nestes últimos equipamentos, devido à substituição do módulo P/N 001418-00 pelo P/N 001609-00, a velocidade serial é de 2Mbps.

Por tal motivo, a fiscalização aponta para a classificação fiscal 8517.30.62, para estes dois aparelhos.

A Interessada inova em seu Recurso Voluntário admitindo que os produtos importados são, de fato, roteadores. Porém, em seu novo entendimento, não se classificam na posição apontada pela autoridade fiscal, porque se diferenciam daqueles que serviram de base ao Relatório do Itufes.

A argumentação da Interessada compara os 3 roteadores da presente importação com os 2 que serviram de base ao laudo técnico. Informa, então, que, aos 2 roteadores faltava o módulo P/N 001418-00, que fora substituído pelo P/N 001609-00. Por sua vez, os 3 roteadores da DI 01/0708671-3 apresentam o módulo P/N 001418-00, além de apresentarem, também, o módulo P/N 001609-00. Assim, mesmo possuindo uma interface de 2 Mbps, representada pelo módulo P/N 001609-00, os 3 roteadores têm velocidade maior que 2Mbps, porque também possuem o módulo P/N 001418-00, que correspondem à velocidade de 32 Mbps.

Em resumo, a Interessada afirma que, na DI que serviu ao laudo, os roteadores não tinham o módulo P/N 001418-00, o qual foi substituído pelo P/N 001609-00. Na presente importação, não houve substituição, mas estão presentes ambos os módulos. Logo, a velocidade do roteador é maior que 2Mbps e sua classificação fiscal deve ser: 8517.30.62, correspondente a “roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos”. Devem, portanto, ser afastadas, tanto a classificação proposta originalmente pela própria Interessada

(8517.80.22, "Aparelhos Concentradores de Circuitos Digitais"), quanto a apontada no auto de infração (8517.30.69, "outros aparelhos roteadores digitais").

Cabe a esse respeito, inicialmente, consignar que, apesar de a Interessada estar apresentando, no Recurso Voluntário, argumentação não trazida na impugnação, entendo que tais razões devem ser apreciadas, visto que objetivam afastar argumentos jurídicos apresentados pela Delegacia de Julgamento, na apreciação da impugnação. Desta feita, observa-se que não houve violação ao disposto no art. 16, III, §4º e art. 17 do Decreto 70.235/72, tendo em vista que a argumentação ora apreciada destina-se a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos. Acresça-se, também, que é dever do julgador administrativo a busca pela verdade material, em função da qual é importante observar os seguintes elementos:

1) No auto de infração não existe qualquer referência aos módulos que compõem os roteadores importados e a consequência disto na velocidade e na classificação fiscal adotada. Há, apenas, referência às funções do equipamento, como sendo a razão para sua reclassificação fiscal. Confira-se, literalmente, o conteúdo do auto (fls. 02):

"A análise do manual do equipamento, doc. fls. 30, verifica-se suas funções Ethernet, LAN, Wan, bem como serviços IP-class of service (CoS), fax over IP (FoIP), VPNs, doc. fl. 30".

Invocando o fato de o equipamento já ter sido objeto de laudo técnico em importação anterior, a fiscalização conclui o seguinte:

"Reclassifica-se, portanto, o equipamento para a classificação tarifária 8517.30.69, com alíquota de importação de 19%, exigindo a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos".

2) Entretanto o laudo técnico emitido para a importação efetuada anteriormente aponta, sim, que se trata de roteadores, mas não conclui que a classificação de todos os equipamentos seja 8517.30.69, como pretende a autoridade fiscal. Na realidade, foram identificados 25 produtos, que se enquadrariam na posição 8517.30.62 (de velocidade maior que 4Mbps) e apenas 2 na posição 8517.30.69 (de outros roteadores). Vejamos, novamente, o que conclui o Itufes:

"Deste modo os 27 aparelhos importados não se tratam de Concentradores de Circuitos Digitais (DCME).

Os 27 roteadores são digitais, sendo apropriados para redes de telecomunicações (...).

Em 25 Roteadores na configuração descrita na DI, a máxima velocidade de interface serial (V.35 nos cartões DUAL V.35 10/100 Ethernet) é 32 Mbps.

Em 2 Roteadores na configuração descrita na DI (diferente da configuração dos 25 roteadores mencionados acima, devido à substituição do P/N 001418-00 pelo P/N 001609-00), a máxima velocidade de interface serial (E1 nos cartões QUAD T1/E1 10/100 Ethernet) é 2 Mbps.

Nota-se, pois, que há dois tipos de roteadores, com velocidades diferentes e que, desta forma, têm classificação fiscal diversa.

A classificação fiscal dos roteadores cuja configuração descrita na DI corresponda à máxima interface serial de 32Mbps é a 8517.30.62, relativa a roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbps, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos

Já, a classificação fiscal dos roteadores, cuja configuração descrita na DI corresponda à máxima interface serial de 2Mbps é a 8517.30.69, referente a outros roteadores digitais.

Resta, portanto, perquirir se, na configuração descrita na DI, o produto ora sob análise se enquadra em um ou outro caso.

A configuração descrita na DI relativa aos 3 aparelhos objeto do Recurso Voluntário é a seguinte: *"1 Gabinete P/N 003458-00, 10 Módulos P/N 992267-01, 2 Módulos P/N 001417-01, 1 Módulo P/N 001418-00, 1 Módulo P/N 001609-00."*

Vê-se, portanto, que os 3 equipamentos, na configuração descrita na DI, apresentam, tanto 1 Módulo P/N 001418-00, quanto 1 Módulo P/N 001609-00.

O Relatório de Identificação de Equipamentos diferencia um tipo e outro de roteador por sua velocidade e afirma que a presença do Módulo P/N 001418-00 é essencial para tal caracterização. Nos dois roteadores em que o tal módulo foi substituído pelo P/N 001609-00, a velocidade máxima é de 2Mbps.

Desta feita, observa-se que assiste razão à Interessada. De fato, a configuração descrita na DI, relativa aos 3 aparelhos apresenta o Módulo P/N 001418-00. Diferente dos 2 equipamentos analisados no laudo técnico; na importação sob comento, não houve substituição de um módulo por outro. Na configuração descrita na DI 01/0708671-3, observa-se um módulo a mais, ou seja, além do P/N 001609-00, há, também, o P/N 001418-00.

A DRJ de Florianópolis comparou a configuração dos produtos acima com aqueles objeto do Relatório de Identificação de Equipamentos e concluiu que os 3 equipamentos que possuem o Módulo P/N 001609-00 têm velocidade de interface serial de 2 Mbps, enquanto aquele que não o possui tem velocidade de 32 Mbps. Entretanto, a conclusão da DRJ não é adequada, pois o que o Relatório do Itufes aponta como fundamental para configurar a velocidade de 32 Mbps é a presença do módulo P/N 001418-00 e, não, a presença do P/N 001609-00.

A leitura da descrição dos módulos, apresentada nas páginas 6 e 7 do laudo (fls. 32 e 33), demonstram a relação entre os módulos e as velocidades, como se observa dos trechos em que são descritas as funções destes. Cabe observar o trecho a seguir transcrito, no qual se descrevem os diferentes módulos.:

"Módulos P/N 001417-01, P/N 001418-00 e P/N 001609-00:

São módulos associados ao Hiper ARC (Cartão Roteador de Acesso), sendo que cada módulo é composto de um cartão NAC Hiper ARC (P/N 001417-01) associado a um cartão NIC Hiper Dual V.35 10/100

Ethernet (P/N 001418-00), ou a um QUAD T1/E1 10/100 Ethernet (P/N 001609-00)."

A seguir, o Relatório explica a função de cada módulo. Cabe transcrever os trechos relativos ao P/N 001418-00, que é o módulo NIC Hiper Dual V.35 10/100 Ethernet e ao P/N 001609-00, que é o NIC QUAD T1/E1 10/100 Ethernet. Assim descreve o Relatório (fls. 33):

Sobre o P/N 001418-00:

"O módulo NIC Hiper Dual V.35 10/100 Ethernet é um cartão NIC PCI (Peripheral Interface Card) que proporciona 2 interfaces seriais V.35 para acesso à WAN com velocidade máxima de 32Mbps por interface (...)."

E sobre o P/N 001609-00:

"O módulo NIC QUAD T1/E1 10/100 Ethernet é um cartão NIC PCI (Peripheral Interface Card) que proporciona 4 interfaces E1 com velocidade de 2 Mbps por interface (...)."

Como afirmado antes, o Relatório conclui que, em 2 Roteadores, a máxima velocidade de interface serial é 2 Mbps, devido à substituição do P/N 001418-00 pelo P/N 001609-00 (fls. 38).

No caso em apreço, não ocorre tal substituição. Logo, os 3 equipamentos importados, tal qual descritos na DI, possuem o Módulo P/N 001418-00, tendo velocidade de interface serial de 32 Mbps e se classificam, portanto, no código "8517.30.62 - Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos".

Em face de todas as considerações acima expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora